

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

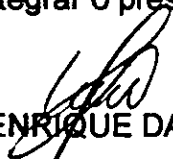
Processo nº : 13823.000171/98-84
Recurso nº : 122.122
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : AUTO ELÉTRICA BARBARA LTDA. - ME
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.203

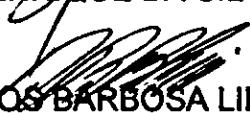
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Não há de ser conhecido o pedido de retificação de declaração de rendimentos da pessoa jurídica quando o crédito tributário dela decorrente já foi inscrito em dívida ativa da União e tenha ocorrido após as providências da Procuradoria da Fazenda Nacional, competindo a esta, primeiramente, manifestar-se sobre a oportunidade do pleito e, sendo caso, solicitar à Secretaria da Receita Federal as diligências e demais procedimentos necessários à comprovação do alegado erro, à luz do que dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO ELÉTRICA BARBARA LTDA. - ME**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA e NILTON PÊSS. Ausentes, os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 13823.000171/98-84

Acórdão nº : 105-13.203

Recurso nº : 122.122

Recorrente : AUTO ELÉTRICA BARBARA LTDA. - ME

RELATÓRIO

AUTO ELÉTRICA BARBARA LTDA. - ME, Pessoa Jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, não se conformando com a Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu o seu pedido de retificação de declaração, fls. 04 e 04B, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada a referida decisão da Autoridade Singular.

A decisão recorrida está assim ementada:

PROVA DOCUMENTAL - A impugnação deve ser instruída com as provas documentais dos fatos alegados.

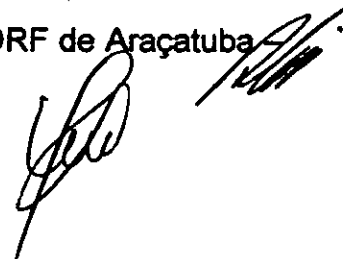
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO - Descabe retificar declaração de rendimentos após o encaminhamento dos débitos, relativos aos valores declarados e não pagos no prazo legal, para inscrição em dívida ativa.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 43 e 44, foi proferida a decisão indeferindo a pretensão do contribuinte.

Cientificada da decisão, em 16/10/2000, AR às fls. 64, a empresa ingressou com recurso para este Conselho em 15/03/2000, conforme documento acostado às fls. 65, argumentando, em síntese:

Em preliminar, argumenta que entregou sua declaração com erro no mês de dezembro de 1994.

No mérito, alega que ao perceber o erro cometido, valeu-se da solicitação de correção e retificação da declaração de IRPJ junto à DRF de Araçatuba.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13823.000171/98-84

Acórdão nº : 105-13.203

SP, contudo foi negado provimento pelo fato de já encontrar-se o referido débito ajuizado na Dívida Ativa junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba.

Demonstrando o valor que seria a sua efetiva receita bruta no mês de dezembro de 1994, requer o cancelamento do débito e que se determine que o Procurador da PGFN se manifeste a respeito do documento juntado, quanto à sua autenticidade, para o efeito de extinguir a presente ação.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13823.000171/98-84

Acórdão nº : 105-13.203

4

VOTO

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator.

O recurso é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

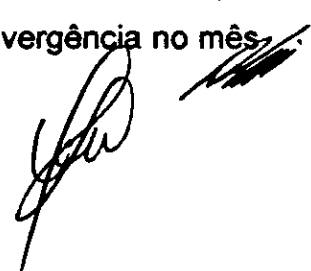
Inicialmente há de ser feita uma rápida análise dos fatos encontrados nos autos, os quais, pelas circunstâncias especiais que os envolvem repercutem no entendimento abaixo determinado.

A declaração originalmente apresentada em 31/05/95, relativa ao período-base de apuração de 1994, em confronto com os pagamentos efetuados e os demais registros do conta-corrente PJ, indica a existência de dois débitos de contribuição social, relativamente aos meses de apuração de agosto e dezembro de 1994, conforme documentos de fls. 20/36, enviados à PFN em 01/08/97, conforme documento de fls. 55.

Cópias de Darf às fls. 10 e 18, indicam que houve pagamento integral da CSSL relativa ao mês de agosto/94, ao mesmo tempo em que o documento de fls. 20 aponta o envio à PFN da totalidade do débito declarado referente ao mesmo mês de apuração, ratificado pelos documentos de fls. 49 a 53.

Cópias de Darf às fls. 12 e 19, indicam que houve pagamento parcial da CSSL relativa ao mês de dezembro/94, ao mesmo tempo em que o documento de fls 21 aponta o envio à PFN da totalidade do débito declarado referente ao mesmo mês de apuração, ratificado pelos documentos de fls. 49 a 53.

A empresa, desde a solicitação primeira em 10/12/98, onde que esperava retificar a sua declaração, só indicou não concordar com a divergência no mês



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13823.000171/98-84

Acórdão nº : 105-13.203

de dezembro de 1994 e agora o faz novamente juntando cópia do livro caixa, fls. 66 a 71.

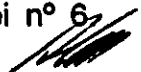
Feitos estes destaques, há de ser aqui levantado um ponto importante, que não foi objeto de observação, tanto pela DRF jurisdicionante quanto pela DRJ, eis que retratado pelos próprios elementos processuais a existência de irregularidade na totalidade dos créditos remetidos para a PFN e a sua conseqüente inscrição na Dívida Ativa da União.

Em sendo assim, resta demonstrada a falha no conta corrente e, sem entrar no mérito da questão central dos presentes autos, a não tomada das providências pelo setor próprio da DRF a fim de que o débito remetido à PFN fosse aquele que, efetivamente, correspondesse às diferenças verificadas entre os valores declarados e os pagamentos realizados, cabendo aí, inclusive uma

verificação nos relatórios do agente arrecadador para um perfeito batimento das informações.

No que tange especificamente sobre a aceitação da declaração retificadora, é de ser aqui acolhido o pensamento inicial da Seção de Tributação da DRF em Araçatuba - SP, porquanto delineou a posição que o caso requeria, eis que, ao ser remetido o débito para a Procuradoria da Fazenda Nacional, deixou de lhe pertencer o controle sobre tal verba, por já se achar a exigência fiscal em outra instância administrativa, a qual, por sua vez, já poderia ter acionado pelos seus meios próprios a satisfação da obrigação pelo devedor.

O posicionamento aqui defendido encontra guarida nas próprias normas instituidoras dos controles administrativos, especialmente o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13823.000171/98-84

Acórdão nº : 105-13.203

6

"§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito."

O controle exercido pela Procuradoria da Fazenda Nacional é o último momento que dispõe a Administração para rever a legalidade dos seus atos, como o ato de apuração da Dívida Ativa e a sua subsequente inscrição em registro próprio, o que nos leva à conclusão de que esta tem o poder de igualmente exercer o controle sobre o lançamento tributário, competência expressamente consagrada no dispositivo retro transcrito.

Como ensina Alberto Xavier, em "Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Administrativo Tributário", "A inscrição da dívida ativa desempenha, assim, uma função garantística de representar um controle suplementar efetuado por órgão distinto do órgão de lançamento, evitando a propositura pela Fazenda de execuções indevidas, em homenagem aos princípios da reserva legal e da proteção da propriedade privada."

Da mesma forma ensina Mary Elbe Gomes Queiroz Maia em - Do Lançamento Tributário - Execução e Controle: "É perfeitamente admissível, e até oportuno, que se interprete que a norma que estabelece a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para exercício de controle de legalidade tem amplo alcance uma vez que este deverá ser considerado dentro do poder que ela detém de aferição da "liquidez e certeza".

No conceito de "certeza" devem ser consideradas todas as hipóteses no sentido de somente serem executados lançamentos constituídos de modo correto, ou seja, sobre os quais não existam quaisquer dúvidas acerca de vícios, ilícitos, legitimidade, ilegalidade, etc., quer formais ou materiais."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13823.000171/98-84

Acórdão nº : 105-13.203

7

Logo, tendo a Procuradoria conhecimento de qualquer imperfeição no lançamento origem do crédito inscrito poderá adotar providências, devidamente justificadas e fundamentadas, inclusive devolvendo o processo ao órgão lançador para que este proceda revisão, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, com base nos artigos 145 e 149 do CTN, no princípio da verdade material e da legalidade.

Assim, entendo que não houve o direcionamento adequado ao deslinde da questão posta, aceitação da declaração retificadora, pelo fato de que os créditos decorrentes da declaração original já se acharem sob o controle da PFN, outra instância administrativa, e o acolhimento do pleito nas circunstâncias atuais colocaria em choque os dois procedimentos das duas instâncias administrativas.

Logo, não há de ser aceito o pedido de retificação de declaração de rendimentos da pessoa jurídica quando o crédito tributário dela decorrente já foi inscrito em dívida ativa da União e tenha ocorrido após as providências da Procuradoria da Fazenda Nacional, competindo a esta, primeiramente, manifestar-se sobre a oportunidade do pleito e, sendo caso, solicitar à Secretaria da Receita Federal as diligências e demais procedimentos necessários à comprovação do alegado erro, à luz do que dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Ainda que tal entendimento não viesse a prosperar, só agora, na fase recursal, e não se sabe porque, vem o contribuinte apresentar cópia do livro caixa, o qual deveria ter sido alvo de apreciação desde a solicitação inicial para a revisão de sua declaração.

Esta intempestiva apresentação de prova, caso o mérito do pleito aqui tivesse sido analisado, em nada poderia contribuir ao seu sucesso, eis que está a contrariar dispositivo do PAF, o qual tem inspirado diversas manifestações deste Colegiado, cujo extrato, por diversas vezes, está assim demonstrado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13823.000171/98-84

Acórdão nº : 105-13.203

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVAS - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas na norma legal. (Art. 16, § 4º, do Dec. 70.235/72)

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por erro de procedimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 